



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE**

Rua São José Alves Bezerra (Zé Agostinho), 585- telefone (88)3541-2769  
CEP 63540-000- Várzea Alegre-CE  
Site: www.cmva.ce.gov.br

**PROCESSO : PROJETO DE LEI N.º 022/2019**

**PROPONENTE: VER. MICHEL MARTINS DOS SANTOS**

**PARECER : N.º 01.28.10/2019**

*Observação de acordo com o autor esse projeto foi substituído por projeto de indicações.*

**"Dispõe sobre o programa de apoio à geração de emprego para jovens e dá outras providências – cria obrigatoriedade de prestadores de serviços contratarem jovens aprendizes"**

**1. RELATÓRIO:**

O Vereador Michel Martins Dos Santos apresentou o Projeto de Lei nº 020/2019 à Câmara Municipal, objetivando criar o Programa de Apoio à Geração de Emprego para jovens, no município de Várzea Alegre. A proposta foi encaminhada à Assessoria da Casa para análise de sua constitucionalidade, haja vista que o Vereador Gregório alegou vício no mesmo.

**2. PARECER:**

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição." O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados

*[Handwritten signature]*



para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;***

*III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

*IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;*

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*

*VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

*VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;*

*VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*

*IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*

O projeto que se pretende instituir no âmbito do Município de Várzea Alegre se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 23, II, CF/88), não atrelada às competências legislativas privativas da União (CF/88, artigo 22), o Projeto de Lei nº 020/2019 estabelece meios de estímulo à iniciativa privada no sentido que sejam oferecidas vagas

10



para estágios aos jovens e propiciar o primeiro emprego. Também autoriza o Poder Executivo a criar ou ampliar estágios remunerados no âmbito da administração municipal.

Quanto à matéria de fundo, também não há qualquer óbice à proposta. Convém lembrar que o objetivo primordial do Projeto de Lei nº 020/2019 é estabelecer meios de incentivo para a contratação de jovens, com estímulo ao primeiro emprego na iniciativa privada. A medida pretendida, quanto à matéria, vem ao encontro dos comandos constitucionais.

**Ocorre que o Projeto de Lei nº 022/2019, embora louvável no seu objeto, contém vício de iniciativa.** As hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, que limitam o poder de iniciativa dos Vereadores, estão expressamente previstas na Constituição Federal, aplicadas por simetria aos Estados e Municípios. Dispõe o artigo 61, § 1º, da CF/88:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

*d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*



*e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

*f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

Para os fins do direito municipal, também é relevante ainda, a observância das normas previstas na Constituição Estadual no que diz respeito à iniciativa para o processo legislativo, uma vez que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Cearense, conforme prevê o artigo 88 da CE/CE. Nesse caso, refere o artigo 88 da Constituição Estadual:

*Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*I - nomear e exonerar os Secretários de Estado;*

*VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;*

*XV - enviar à Assembleia Legislativa o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamentos previstos nesta Constituição;*

*XVII - prover e extinguir os cargos públicos estaduais, na forma da lei;*

*XVIII - celebrar ou autorizar convênios, na forma prevista em lei;*

Vale destacar que o mero fato de gerar novas despesas ao Poder Executivo não obstaculiza a tramitação de projetos de lei, desde que haja previsão do programa na lei orçamentária anual<sup>2</sup>

Sucedem-se que, muito além do aspecto financeiro, o Projeto de Lei nº 022/2019 cria obrigações aos contratantes com os órgãos públicos no sentido de compeli-los à contratar 10% de seus quadros de jovens aprendizes, neste sentido, a obrigatoriedade interfere notadamente na organização administrativa e orçamentária do município e na liberdade das empresas contratarem livremente, sendo certo que, certamente, o ônus recairia sobre o município. Quer concedendo benefícios, quer onerando os preços das contratações.



Neste caso, infelizmente configuraria à renúncia de receita, violando assim a Lei de responsabilidade fiscal ( Lei 101/2000) que assim dispõe:

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

Tais medidas, embora sejam muito respeitáveis, quando veiculadas em proposição de iniciativa parlamentar, violam o sistema constitucional de iniciativas para a deflagração do processo legislativo e o princípio da separação dos poderes, visto que envolvem inúmeros atos de alçada exclusiva do Executivo, enquanto gestor dos serviços públicos. Aliás, no âmbito municipal, *Compete privativamente ao Prefeito **dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei e planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais.***

*Sendo certo que é de sua exclusiva iniciativa projetos de lei que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na*

6



*administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos; servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.*

Ainda, importante referir que proposição similar. O projeto nº020/2019 já foi apreciado por esta Assessoria Jurídica, sendo todas consideradas formalmente inconstitucionais por vício de iniciativa.

Destarte, apesar de ser honrosa sob o ponto de vista material, a proposição não poderia ter sido apresentada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa para projetos dessa natureza compete apenas ao Chefe do Poder Executivo, enquanto responsável pela organização administrativa e pelos serviços públicos.

Nesse sentido, a jurisprudência dos tribunais:

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL DETERMINANDO A OBRIGAÇÃO A CRIAÇÃO DE SERVIÇO DE RECOLHIMENTO GRATUITO DE MATERIAIS EM DESUSO. VÍCIO DE INICIATIVA. INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 8º, 60, II, D, 82, III E VII, E 154, I E II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM PREVISÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE. INCONSTITUCIONALIDADE CARACTERIZADA. Reconhecida a inconstitucionalidade de Lei Municipal originada da Câmara Municipal de Vereadores determinando a criação de serviço de recolhimento gratuito de materiais em desuso (móveis, eletrodomésticos, etc.), uma vez que é de competência privativa do Prefeito Municipal a criação de leis que disponham sobre a estruturação da Administração Pública e as atribuições de seus órgãos, nos termos dos artigos 60, II, d e 82, III e VII, da Constituição Estadual, os quais reproduzem normas contidas da Constituição Federal. Ofensa também caracterizada em relação ao artigo 154, I e II, da Constituição Estadual, porquanto a implementação do disposto na norma impugnada implica em evidente aumento de gasto por parte da Administração sem que, contudo, haja a respectiva previsão orçamentária. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de***



Inconstitucionalidade N° 70062437777, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros... Nogueira, Julgado em 06/04/2015).

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n.º 5.021/10, de Mogi Mirim, de iniciativa legislativa, **que instituiu o banco de remédio, com o objetivo de formar estoque oriundo de doações de pessoas físicas e jurídicas, devendo funcionar em local próprio a ser designado pelo Poder Executivo. Criação de obrigações para a Administração Municipal. Ingerência indevida. Proposta que deveria partir do Executivo local. Vício de iniciativa configurado. Ofensa direta ao princípio da Separação dos Poderes, bem como aos artigos 5º e 47, II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal reconhecida.** Norma, ademais, que não indica a fonte de recursos (TJ-SP - ADI: 02422262220128260000 SP 0242226-22.2012.8.26.0000, Relator: Luis Soares de Mello, Data de Julgamento: 10/04/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/04/2013).*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 4.273/2015, DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU, QUE INSTITUI O BANCO DE REGISTRO DE DOADORES DE SANGUE. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. MATÉRIA SOBRE A QUAL COMPETE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEGISLAR PRIVATIVAMENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA.** Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal proposta pelo Poder Legislativo que, ao instituir banco de registro de doadores de sangue, cria atribuições à Secretaria Municipal de Saúde, **porquanto são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 60, inc. II, alínea "d", da Constituição Estadual).** Por conseguinte, também resta caracterizada ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos arts. 8º, caput, e 10 da Constituição Estadual. **JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70068415397, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 17/10/2016).

60



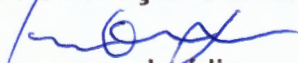
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 3.032/2010 DO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ/RS. CRIAÇÃO DE BANCO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, MÓVEIS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS. MATÉRIA ATINENTE AO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PROJETO APRESENTADO POR VEREADOR. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA.** Sobre o processo legislativo na esfera jurídica da União, o artigo 84, inciso VI, letra "a" da Constituição Federal atribui competência privativa ao Presidente da República, para dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. Por simetria, a regra se aplica aos Estados e aos Municípios. **Assim, por tratar de matéria atinente ao funcionamento da administração municipal - criação de banco de materiais de construção, móveis, utensílios domésticos no âmbito do Município de Gravataí - e por ter sido apresentada por iniciativa do Poder Legislativo, padece de vício formal a Lei n.º 3.032/2010, do Município de Gravataí/RS. AÇÃO PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade N.º 70040358459, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 23/05/2011).

**CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, esta Assessoria **orienta** pela possibilidade de o Presidente, por meio de despacho fundamentado, devolver ao autor a proposição em epígrafe, em razão de vício de iniciativa caracterizado pelos fundamentos acima elencados. **Sugere-se, por outro lado, remessa de indicação ao Executivo** para a implementação da medida.

Várzea Alegre, 28 de outubro de 2019.

**LOURENÇO OLIVER SALES**

  
Assessor Jurídico

OAB/CE n.º 16.347





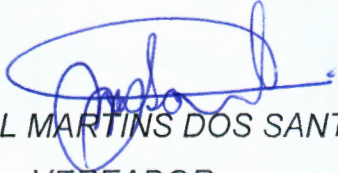
ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE  
Rua José Alves Bezerra (Zé Agostinho), 585 – Telefone (88) 3541.2769  
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará  
Site: [www.camaravarzeaalegre.ce.gov.br](http://www.camaravarzeaalegre.ce.gov.br)  
E-mail: [camarav.a@hotmail.com](mailto:camarav.a@hotmail.com)

Senhor Presidente,

Nobres Colegas:

*Tenho a honra de encaminhar para apreciação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei em anexo, que torna obrigatório as empresas que prestam serviços terceirizados ao município de Várzea Alegre Ceará a contratarem jovens para fomento do primeiro emprego e dá outras providências.*

Atenciosamente,

  
MICHEL MARTINS DOS SANTOS  
VEREADOR





**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE**

Rua José Alves Bezerra (Zé Agostinho), 585 – Telefone (88) 3541.2769  
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará  
Site: [www.camaravarzeaalegre.ce.gov.br](http://www.camaravarzeaalegre.ce.gov.br)  
E-mail: [camarav.a@hotmail.com](mailto:camarav.a@hotmail.com)

PROJETO DE LEI Nº 022/2019 VÁRZEA ALEGRE – CE, 23 DE SETEMBRO DE 2019

**EMENTA:** TORNA OBRIGATÓRIAS AS EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS AO MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE A CONTRATAREM JOVENS PARA FOMENTO DO PRIMEIRO EMPREGO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - As empresas que prestam serviços terceirizados à Prefeitura Municipal de Várzea Alegre, Estado do Ceará, nos órgãos e entidades da administração direta e indireta, ficam obrigadas por força desta Lei a contratarem mão de obra para ocupação do primeiro emprego;

Art. 2º - O percentual dessas contratações será equivalente a 10% (dez por cento) das vagas de trabalho abertas em razão do contrato;

Art. 3º - Para preenchimento dessas vagas disponíveis, o interessado deverá obrigatoriamente atender aos seguintes requisitos:

I - Ter idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove anos), consoante a Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013. (Estatuto da Juventude);

II - Comprovar, por meio da carteira de trabalho, que nunca exerceu atividade laborativa remunerada;

III - Comprovar estar matriculado na rede regular de ensino.

Art. 4º - Caso haja necessidade de mão de obra especializada, o beneficiado deverá apresentar certificado técnico à empresa contratante, sem prejuízo da fiel execução desta Lei;

Art. 5º - A fiscalização e monitoramento do disposto nesta Lei competem à Secretaria responsável pela contratação da empresa terceirizada ou outro estabelecido pelo ente municipal competente;

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Várzea Alegre - CE, em 23 de setembro de 2019.

MICHEL MARTINS DOS SANTOS (MICHAEL)  
VEREADOR





ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE  
Rua José Alves Bezerra (Zé Agostinho), 585 – Telefone (88) 3541.2769  
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará  
Site: [www.camaravarzeaalegre.ce.gov.br](http://www.camaravarzeaalegre.ce.gov.br)  
E-mail: [camarav.a@hotmail.com](mailto:camarav.a@hotmail.com)

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, visa garantir aos jovens varzealegrenses acesso ao primeiro emprego, através das empresas que prestam serviço terceirizado ao Município de Várzea Alegre, através de um percentual de 10% das vagas ofertadas por ocasião da contratação.

Como é do conhecimento de todos, um dos grandes obstáculos enfrentados pelos jovens é o acesso ao primeiro emprego, por falta de experiência no mercado de trabalho, gerando assim um certo preconceito e exclusão daqueles e daquelas que são o futuro da nossa nação.

Entre os requisitos exigidos, jovens deverão ter entre 15 e 29 anos, nunca ter exercido atividade laborativa na carteira de trabalho e estar regularmente matriculado na rede regular de ensino.

Várzea Alegre - CE, em 23 de setembro de 2019.

MICHEL MARTINS DOS SANTOS (MICHAEL)  
VEREADOR





**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE**  
Rua José Alves Bezerra (Zé Agostinho), 585 – Telefone (88) 3541.2769  
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará  
Site: [www.camaravarzeaalegre.ce.gov.br](http://www.camaravarzeaalegre.ce.gov.br)  
E-mail: [camarav.a@hotmail.com](mailto:camarav.a@hotmail.com)

Senhor Presidente,

Nobres Colegas:

*Tenho a honra de encaminhar para apreciação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei em anexo, que torna obrigatório as empresas que prestam serviços terceirizados ao município de Várzea Alegre Ceará a contratarem jovens para fomento do primeiro emprego e dá outras providências.*

Atenciosamente,

MICHEL MARTINS DOS SANTOS  
VEREADOR





**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE**  
Rua José Alves Bezerra (Zé Agostinho), 585 – Telefone (88) 3541.2769  
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará  
Site: [www.camaravarzeaalegre.ce.gov.br](http://www.camaravarzeaalegre.ce.gov.br)  
E-mail: [camarav.a@hotmail.com](mailto:camarav.a@hotmail.com)

PROJETO DE LEI Nº 022/2019 VÁRZEA ALEGRE – CE, 23 DE SETEMBRO DE 2019

EMENTA: TORNA OBRIGATÓRIAS AS EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS AO MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE A CONTRATAREM JOVENS PARA FOMENTO DO PRIMEIRO EMPREGO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - As empresas que prestam serviços terceirizados à Prefeitura Municipal de Várzea Alegre, Estado do Ceará, nos órgãos e entidades da administração direta e indireta, ficam obrigadas por força desta Lei a contratarem mão de obra para ocupação do primeiro emprego;

Art. 2º - O percentual dessas contratações será equivalente a 10% (dez por cento) das vagas de trabalho abertas em razão do contrato;

Art. 3º - Para preenchimento dessas vagas disponíveis, o interessado deverá obrigatoriamente atender aos seguintes requisitos:

I - Ter idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove anos), consoante a Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013. (Estatuto da Juventude);

II - Comprovar, por meio da carteira de trabalho, que nunca exerceu atividade laborativa remunerada;

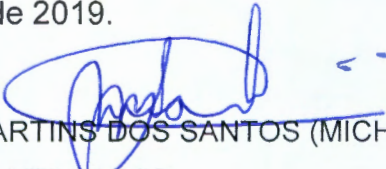
III - Comprovar estar matriculado na rede regular de ensino.

Art. 4º - Caso haja necessidade de mão de obra especializada, o beneficiado deverá apresentar certificado técnico à empresa contratante, sem prejuízo da fiel execução desta Lei;

Art. 5º - A fiscalização e monitoramento do disposto nesta Lei competem à Secretaria responsável pela contratação da empresa terceirizada ou outro estabelecido pelo ente municipal competente;

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Várzea Alegre - CE, em 23 de setembro de 2019.

  
MICHEL MARTINS DOS SANTOS (MICHAEL)  
VEREADOR





**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE**  
Rua José Alves Bezerra (Zé Agostinho), 585 – Telefone (88) 3541.2769  
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará  
Site: [www.camaravarzeaalegre.ce.gov.br](http://www.camaravarzeaalegre.ce.gov.br)  
E-mail: [camarav.a@hotmail.com](mailto:camarav.a@hotmail.com)

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, visa garantir aos jovens varzealegrenses acesso ao primeiro emprego, através das empresas que prestam serviço terceirizado ao Município de Várzea Alegre, através de um percentual de 10% das vagas ofertadas por ocasião da contratação.

Como é do conhecimento de todos, um dos grandes obstáculos enfrentados pelos jovens é o acesso ao primeiro emprego, por falta de experiência no mercado de trabalho, gerando assim um certo preconceito e exclusão daqueles e daquelas que são o futuro da nossa nação.

Entre os requisitos exigidos, jovens deverão ter entre 15 e 29 anos, nunca ter exercido atividade laborativa na carteira de trabalho e estar regularmente matriculado na rede regular de ensino.

Várzea Alegre - CE, em 23 de setembro de 2019.

MICHEL MARTINS DOS SANTOS (MICHAEL)  
VEREADOR